

TC 017.864/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Deivson Oliveira Vidal (CPF: 013.599.046-70); Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania – Imdc (CNPJ: 21.145.289/0001-07)

Advogado ou Procurador: não há;

Inte ressado em sustentação oral: não há;

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurado pelo Ministério do Turismo, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio CV-1.532/2008 (Siconv 702555/2008), celebrado com o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (Imdc), sediado em Belo Horizonte/MG, tendo por objeto os desfiles promocionais do Estado de Pernambuco, em Belo Horizonte e Rio de Janeiro, com vigência estipulada para o período de 26/12/2008 a 23/5/2009 (peça 1, p. 76-110).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 416.220,00, com a seguinte composição: R\$ 116.220,00 de contrapartida do conveniente e R\$ 300.000,00 à conta do concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 20090B800152, de 20/2/2009, cujo depósito efetivo na conta bancária ocorreu em 25/2009 (peça 1, p. 132).

3. A motivação para a instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela impugnação total de despesas, conforme consignado na Nota Técnica de Reanálise 895/2013, em razão da ausência na prestação de contas dos seguintes documentos (peça 1, 180-196):

a) Declaração da emissora sobre cumprimento do item no montante acordado e Spot da referida mídia;

b) Exemplar dos vídeos dos desfiles em Belo Horizonte e Rio de Janeiro, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado;

c) Levantamento fotográfico dos desfiles nas cidades de Belo Horizonte e do Rio de Janeiro;

d) Comprovante de contratação de 10 seguranças em Belo Horizonte e 10 no Rio de Janeiro;

e) Documentos que comprovem a veiculação de 15 chamadas em TV em cada cidade;

f) Documentos que comprovem a veiculação de 150 chamadas em rádio em cada cidade;

g) Documentos que comprovem a veiculação de 15 outdoor na cidade de Belo Horizonte;

h) Documentos que comprovem a veiculação em jornal nas duas cidades;

i) Comprovação de que ocorreram os desfiles de 15 bonecos gigantes de Olinda, de 8 passistas de frevo, de 4 maracatus e de 2 bandas de frevos nas cidades de Belo Horizonte e Rio de Janeiro;

j) Declaração da autoridade local onde atesta a realização do evento conforme o Plano de Trabalho aprovado;

k) Declaração de que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido o vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro; e

l) Declaração do Conveniente acerca da gratuidade ou não dos eventos.

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial 210/2014, em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade solidária pelo dano causado ao erário foi atribuída ao Senhor Deivson Oliveira Vidal, presidente do instituto à época dos fatos, e ao Instituto Mundial de Desenvolvimento da Cidadania em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 300.000,00 (peça 1, p. 232-240).

5. Em cumprimento ao despacho do Secretário (peça 5), foram expedidas as seguintes comunicações processuais:

a) Ofício 1679/2014-TCU/Secex-MG, de 11/9/2014 – de citação do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07), enviado por intermédio do Sr. Deivson Oliveira Vidal, Presidente do instituto. O respectivo AR retornou indicando a entrega da correspondência em 24/9/2014 (peças 6 e 8);

b) Ofício 1678/2014-TCU/SECEX-MG, de 11/9/2014 – de citação do Sr. Deivson Oliveira Vidal (CPF: 013.599.046-70), cujo AR retornou indicando a entrega da correspondência em 24/9/2014 (peças 7 e 9).

6. Apesar de o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania e o Sr. Deivson Oliveira Vidal terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõe as peças 8 e 9, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Diante do exposto, foi proposto (peça 10) o julgamento pela irregularidade das contas, condenando-se o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07) e o Sr. Deivson Oliveira Vidal (CPF: 013.599.046-70), solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 300.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 25/2/2009, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

9. No entanto, o MP/TCU divergiu e propôs diligência para que o Mtur encaminhasse todos os documentos citados pelo conveniente em suas manifestações no âmbito do controle interno, os quais deveriam ser objeto de análise pela Secex/MG antes do pronunciamento definitivo quanto ao mérito (peça 13).

10. Em atendimento ao despacho do Relator (peça 16), por intermédio do Ofício 668/2015/Aeci/MTur, de 10 de junho de 2015 (peça 17), a Assessoria Especial de Controle Interno do MTur encaminhou cópia integral do processo referente ao Convênio 1532/2008 (Siconv 702.555), anexada às peças 19-20, que será analisada em seguida.

EXAME TÉCNICO

11. Basicamente, a documentação encaminhada pouco acrescentou a este processo, em razão das seguintes constatações em relação às dúvidas suscitadas pelo MP-TCU:

11.1. O documento "mídia de DVD (fl. 137)" mencionado na Nota Técnica de Reanálise 895/2013 (peça 1, p. 182), encontra-se na prestação de contas intitulado "comprovante de exibição de TV Rio de Janeiro" sem qualquer informação de conteúdo (peça 19, p. 138), certamente por se tratar de DVD que não foi anexado na prestação de contas encaminhada;

11.2. O documento "mídia de CD (fl. 138)" mencionado na Nota Técnica de Reanálise 895/2013 (peça 1, p. 182), encontra-se na prestação de contas intitulado "comprovante de exibição de Rádio Rio de Janeiro" sem qualquer informação de conteúdo (peça 19, p. 138);

11.3. O documento "Apresentadas imagens (fls. 147 a 161)" mencionado na Nota Técnica de Reanálise 895/2013 (peça 1, p. 182), encontra-se na prestação de contas (peça 19, p. 148-162) num total de 29 outdoors;

11.4. O documento "vídeo (fl. 122)" mencionado na Nota Técnica de Reanálise 895/2013 (peça 1, p. 182), encontra-se na prestação de contas intitulado "V T30 segundos - desfiles promocionais do Estado de Pernambuco em Belo Horizonte" sem qualquer informação de conteúdo (peça 19, p. 123);

11.5. O documento "imagens apresentadas (fl. 121)" mencionado na Nota Técnica de Reanálise 895/2013 (peça 1, p. 184), encontra-se na prestação de contas intitulado "Belo Horizonte" sem qualquer informação de conteúdo (peça 19, p. 122);

11.6. O documento "imagens apresentadas (fl. 120)" mencionado na Nota Técnica de Reanálise 895/2013 (peça 1, p. 186), encontra-se na prestação de contas intitulado "Relatórios dos desfiles promocionais do Estado de Pernambuco em Belo Horizonte e no Rio de Janeiro" sem qualquer informação de conteúdo (peça 19, p. 121);

11.7. O documento "nota fiscal (fl. 50)" mencionado na Nota Técnica de Reanálise 895/2013 (peça 1, p. 186), encontra-se na prestação de contas e se trata da nota fiscal de serviços eletrônica emitida pela empresa Aliança Propaganda Ltda. em 5/3/2009, no valor de R\$ 1.200,00, referente à contratação de 10 seguranças em Belo Horizonte. Segundo a nota técnica, a empresa Aliança não possui atividade econômica para execução do serviço (peça 19, p. 51).

11.8. Os "Mapas de mídia às folhas 125 e 126" mencionados na Nota Técnica de Reanálise 895/2013 (peça 1, p. 188), encontram-se na prestação de contas e se referem ao "mapa de compra - inserções exibidas" e ao "mapa de mídia" (peça 19, p. 126-127). Esses documentos foram criticados por não conterem os valores contratados e atesto identificado da emissora, em indicarem como contratado o Chevrolet Hall - local do evento - e não a empresa Aliança Propaganda Ltda. que recebeu pela execução do serviço.

11.9. Os "mapas (fls. 127 a 129)" mencionados na Nota Técnica de Reanálise 895/2013 (peça 1, p. 188), encontra-se na prestação de contas e se referem à "autorização de publicação de rádio" e ao pedido de inserção na "Rádio Inconfidência" (peça 19, p. 128-130).

11.10. Os "mapas (fls. 139 a 145)" mencionados na Nota Técnica de Reanálise 895/2013 (peça 1, p. 188), encontra-se na prestação de contas e se referem ao comprovante de irradiação na Rádio MPB Ltda. e o Mapa Comercial - PE no carnaval Rio nas Rádios Fundação Progresso e Paradiso (peça 19, p. 140-145). Esses documentos foram criticados por não conterem os valores das inserções, e a assinatura identificada da rádio e atesto do Conveniente. Os mapas possuem como cliente empresa diversa da Aliança Propaganda Ltda. que recebeu pela execução do serviço.

11.11. As "cópias dos dois anúncios apresentados (fls. 132 e 133)" mencionados na Nota Técnica de Reanálise 895/2013 (peça 1, p. 190) encontram-se na prestação de contas (peça 19, p. 133-134). Essas cópias foram criticadas porque o concedente resolveu acatar apenas exemplares originais, de modo que fosse possível a verificação da edição e conformidade do anúncio com o plano de trabalho aprovado.

11.12. As "cópias dos dois anúncios apresentados (fls. 164 a 166)" mencionados na Nota Técnica de Reanálise 895/2013 (peça 1, p. 190) encontram-se na prestação de contas (peça 19, p. 165-167). Essas cópias foram criticadas porque o concedente resolveu acatar apenas exemplares originais, de modo que fosse possível a verificação da edição e conformidade do anúncio com o plano de trabalho aprovado.

11.13. O "Relatório fotográfico (fls. 120 e 121) " mencionado na Nota Técnica de Reanálise 895/2013 (peça 1, p. 192) encontra-se na prestação de contas intitulado "Relatórios dos desfiles promocionais do Estado de Pernambuco em Belo Horizonte e no Rio de Janeiro" sem qualquer informação de conteúdo (peça 19, p. 121-122). Os documentos foram rejeitados pelo concedente porque não foi possível verificar de forma satisfatória a realização dos desfiles em Belo Horizonte e Rio de Janeiro. Para transporte, passagens, hospedagens, alimentação e traslados não foram apresentados documentos suficientes para análise.

12. As informações acima pouco acrescentam ao examinado na instrução de mérito à peça 10. Toda a documentação mencionada no item 11 (e desdobramentos) retro fez parte da prestação de contas enviada pelo Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania, de modo que os responsáveis dela têm pleno conhecimento.

13. Por outro lado, a comentada documentação - citada na referida nota técnica - não foi utilizada para embasar a citação dos responsáveis. Nos ofícios citatórios (peças 6 e 7), foi elaborado o quadro contendo as inconsistências na prestação de contas do Convênio CV-1.532/2008 (Siconv 702555/2008). Nele, foram colocadas as inconsistências apontadas na Nota Técnica de Reanálise 895/2013, mas tendo o cuidado de em cada item - à exceção do último - de mencionar o documento que na visão do órgão concedente - e na nossa - poderia servir para sanear as contas dos responsáveis.

14. Apenas para citar um exemplo, no item 1 (ofício citatório - peça 7, p. 1) foi colocado que o item enviado pelos responsáveis - Produção de VT 30 segundos - estava em duplicidade com o aprovado no CV 702395/2008, pois se tratou da realização de um mesmo evento e que o VT apresentado em mídia de DVD é similar ao apresentado no processo de prestação de contas do CV 702395/2008. Assim, quanto a esse item 01, foi solicitado que os responsáveis apresentassem - para comprovar a efetiva realização no objeto conveniado - a declaração da emissora sobre o cumprimento do item no montante acordado e *spot* da referida mídia.

15. As contas dos responsáveis estão sendo reprovadas não com base nas divergências apontadas pelo concedente em documentos que não existem (ou não existiam) nos autos, mas em função da inércia dos responsáveis em encaminhar os documentos que poderiam demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do Convênio CV-1.532/2008 (Siconv 702555/2008).

16. Prevalece aqui a jurisprudência desta Corte no seguinte sentido:

Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos.

Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

Desse modo, o gestor deve fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

17. Nesse contexto, os responsáveis deixaram de se defender da imputação de irregularidades praticadas na execução do Convênio CV-1.532/2008 (Siconv 702555/2008), celebrado entre o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania e o Ministério do Turismo, subsistindo, portanto, os

motivos que ensejaram a abertura desta tomada de contas especial enumerados no item 3 desta instrução. Em resumo, os responsáveis não apresentaram vários documentos que poderiam comprovar a correta aplicação dos recursos no objeto conveniado, que compreendia os desfiles promocionais do Estado de Pernambuco em Belo Horizonte e Rio de Janeiro, com vigência estipulada para o período de 26/12/2008 a 23/5/2009 (peça 1, p. 76-110).

CONCLUSÃO

18. Diante da revelia Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania e do Sr. Deivson Oliveira Vidal, no tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado.

19. Assim, propõe-se que as contas do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07) e do Sr. Deivson Oliveira Vidal (CPF: 013.599.046-70) sejam julgadas irregulares e que sejam solidariamente condenados em débito, bem como lhes sejam aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

20. Na Nota Técnica de Reanálise 895/2013 (peça 1, 180-196), o Mtur menciona que vários documentos da prestação de contas apresentada pelo conveniente estavam em duplicidade com outros das prestações de contas dos Convênios 1603/2008 (Siafi 702395) e 1535/2008 (Siafi 702558).

20.1. O Convênio 1603/2008 (Siafi 702395) foi firmado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania, cujo objeto se trata do da "Exposição de Pernambuco em Belo Horizonte/MG". Em relação a esse convênio foi instaurada tomada de contas especial que tramita no âmbito deste Tribunal no TC 032.780/2014-1.

20.2. O Convênio 1535/2008 (Siafi 702558) foi celebrado entre o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania e o Ministério do Turismo cujo objeto se trata do "Evento Promocional do Estado de Pernambuco em Belo Horizonte". Para esse convênio foi instaurada tomada de contas especial que tramita no âmbito deste Tribunal no TC 002.773/2015-5.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revéis para todos os efeitos o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07) e o Sr. Deivson Oliveira Vidal (CPF: 013.599.046-70), com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Deivson Oliveira Vidal (CPF: 013.599.046-70), e condená-lo solidariamente com o Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07) ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
-----------------------------	---------------------------

300.000,00

25/2/2009

c) aplicar ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07) e ao Sr. Deivson Oliveira Vidal (CPF: 013.599.046-70), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (CNPJ: 21.145.289/0001-07) e do Sr. Deivson Oliveira Vidal (CPF: 013.599.046-70) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, bem como ao Ministério do Turismo.

À consideração superior.

Secex/MG, em 8 de julho de 2015.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. TCU 2558-5